

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente lei, conforme estabelecida na Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio de Lisboa - PI, sob nº 437 de 24 de Abril de 2015.

Sancionada em 28/04/2015

Promulgada em 28/04/2015

Leonardo Francisco Leal Carvalho
Prefeito em Exercício de Santo Antônio de Lisboa.

Lei nº 438 de 29 de maio de 2015

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa, (PI)
Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, (PI) aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Santo Antônio de Lisboa - PI, para o Exercício Financeiro de 2016, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00,

Compreendendo:

- I - as metas e prioridades e metas da Administração Pública municipal;
 - II - a organização e estrutura dos órgãos e entidades;
 - III - as diretrizes gerais para elaboração do orçamento e suas alterações;
 - IV - disposições relativas à Dívida municipal;
 - V - disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
 - VI - as disposições relativas aos dispêndios com pessoal e Encargos Sociais;
 - VII - as disposições sobre alterações tributárias do Município;
 - VIII - as disposições finais;
- Parágrafo Único. Integram a presente Lei as seguintes anexos:
- a) Anexo I - Anexo de metas e Prioridades;
 - b) Anexo II - Anexo de metas Fiscais;
 - c) Anexo III - Anexo de Riscos Fiscais.

Capítulo I

Das prioridades e metas da administração pública municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2016 serão compatíveis com a estratégia da meta de superávit primário para o setor público municipal, conforme demonstrado no Anexo de metas fiscais, elaborado de acordo com a Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011 e serem alinhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2015. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, estabelecidas no Anexo I da

Na lei, incluem os investimentos, as atividades de natureza continuada, de conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações legais, as quais terão precedência na alocação dos recursos do Projeto de Lei e na Lei Orçamentária 2016, não se constituem do total, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único. Na elaboração da proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual de 2016 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual 2014-2017 e atender os seguintes princípios:

I - Gestão com foco em resultados. Perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ítimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - A participação social: permanentemente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação município e cidadão, para o aperfeiçoamento das políticas públicas;

III - A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

Capítulo II

Da Estrutura e organização do orçamento do município.

Seção I

Das diretrizes gerais.

Art. 4º - Os orçamentos Fiscais e Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, discriminando os grupos de despesa com suas respectivas dotações, indicando, no mínimo, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Art. 5º - A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

Art. 6º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas e alterações do Plano Plurianual 2014/2017 que tenha sido objeto de projetos de lei especificados.

Art. 8º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2016 abrangente Poderes Legislativo e Executivo do Município, fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta lei.

Capítulo III

Das diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento.

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento precatórias.

judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequenos valores

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do orçamento, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do município, por alterações na legislação federal e leis municipais ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 ao Poder Legislativo.

Art. 11º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - a indicação do órgão que apurará os resultados práticos e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas.

II - a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e despesa, respectivamente.

Art. 12º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadro orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - discriminação da legislação da receita e referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;

Parágrafo Único. Integrará o Orçamento todos os quadros previstos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13º - Os recursos ordinários do Tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.

Art. 14º: O município aplicará no mínimo (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, observando o disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 15º: O município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo de 15% (quinze por cento) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que trata o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição pública, conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198, da Constituição Federal.

Art. 16º: A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo municipal ocorrerá conforme o disposto no Art. 29 da Constituição Federal na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 17º: O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, até 7% (Sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se o valor

de convênios, alienação de bens, fundo especial e operações de créditos, desde que aprovado por lei específica tomando este poder independente.

Art. 18°. Constará de Proposta Orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.

Art. 19°. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente lei.

Art. 20°. Todas as despesas relativas à Dívida Pública municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.

Art. 21°. Será estabelecida a Reserva de Contingência em até 2% (dois por cento), cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 22°. As despesas à conta de Investimentos em regime de Execução Especial, somente serão permitidas para os projetos ou atividades novas, decorrentes de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3°, da Constituição Federal.

Art. 23°. O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo, com vigência de até 02 (dois) anos, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimos, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com capacidade do município.

Capítulo IV

Das Disposições relativas à dívida municipal

Art. 24º: O Poder Executivo, tendo em vista a situação financeira do município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, podendo ser incluída na proposta orçamentária, podendo se necessário incluir programas de operações de crédito.

Art. 25º: O Projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitando as limitações estabelecidas no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 26º: A lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito, por antecipação da receita, desde que observado no disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2.000.

Art. 27º: As despesas com o serviço da dívida do município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento das operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta da lei Orçamentária Anual.

Art. 28º: A lei Orçamentária destinará recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos financeiros, inclusive com a Previdência Social, e ao cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Capítulo V

Das disposições sobre o orçamento fiscal e a seguridade social.

Art. 29º

O orçamento fiscal obedecerá obrigatoriedade dos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

Art. 30º

O orçamento fiscal do município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

§ 1º

Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 31º

O orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas às áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao disposto na lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do município.

Art. 32º

O orçamento de investimentos previstos na Lei Orgânica do município detalhará individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constante na presente lei.

Art. 33º

O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de 25% a 50% do total das despesas fixadas para o Poderes Legislativo e Executivo, nas formas previstas no § 1º, inciso I a IV, do art. 43 da Lei 4.320/64.

§ 1º

A movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo grupo de despesa, na mesma unidade orçamentária, não se incluem nos limites estabelecidos no caput deste artigo, por se tratar de simples alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

§ 2º

As movimentações de recursos entre elementos de despesas de que trata o § 1º deste artigo, limitar-se-ão ao montante da despesa fixada para cada grupo de natureza de despesa em cada unidade orçamentária.

§ 3º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais indicam os valores atribuídos aos grupos de natureza de despesa e contêm exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

Capítulo VI

Das disposições relativas aos dispêndios com pessoal e encargos sociais

Art. 34º As despesas com o pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente líquida; sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, ficando ao disposto no inciso III, §§ 1º e 2º do Art. 19, inciso III, § 1º de Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual.

§ 1º A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Arts 19 e 20 da Lei Complementar 101/2.000 será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 2º Entende-se como Receitas Correntes líquidas para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta excluída as Receitas relativas à Contratação dos servidores para custos do sistema de Previdência e Assistência Social conforme inciso IV letra c do art. 2º da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

§ 3º O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- I - Salários (encargos e vantagens fixas e variáveis);
- II - Obrigações Patronais (encargos sociais);
- III - Pensões de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV - Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V - Subsídios dos Vereadores;
- VI - Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º: A instituição, concessão de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreira, e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades do Poder público municipal, observados o conteúdo do art. 37, incisos I, II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser lesados a efeito para o exercício de 2016, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2.000.

Art. 35º: No exercício de 2016, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver excedido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinadas ao atendimento de situações emergenciais de risco ao prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único: A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência da Prefeitura municipal.

Art. 36º: O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único: Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados,

conceituados pelo art. 13 da Lei 8.666/93
considerados como serviços de terceiros.

Capítulo VII

Das disposições sobre alterações na legislação tributária do município.

Art. 37º: A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2016, contemplará medidas aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vista à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 38º: O Prefeito municipal encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei propostas alterações na legislação tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando:

- I - Adequação das alíquotas dos tributos municipais;
- II - Priorização dos tributos diretos;
- III - Aplicação da justiça fiscal;
- IV - Atualização das taxas;
- V - Reformulação dos procedimentos necessários à cobrança dos tributos municipais;
- VI - Revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções.

Capítulo VIII

Das disposições finais

Art. 39º: A Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativos de metas fixas, de forma a evidenciar as alterações realizadas em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão de que as receitas e despesas

possam ser definidas por ocasião da elaboração do orçamento de 2016.

Art. 40º: A limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, se necessária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo Único: Não serão objetos de limitação de empenhos:

- a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamento pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- d) Outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 41º: Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 42º: O Projeto de Lei Orçamentária de 2016, será encaminhado para a sanção até o encerramento da Sessão Legislativa, acompanhada do Quadro de

Detalhamento de Despesa - D.D.D., especificando órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desembolsos com valores devidamente atualizados.

Art. 43º. Caso o projeto de lei orçamentária de 2016 não seja encaminhada para sanção de dezembro de 2015, a programação dele, constante de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária

§ 1º Considerar-se a antecipação de créditos contra a Lei Orçamentária 2016 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2016, será ajustada as fontes de recursos e os créditos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2016.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento de serviço da dívida municipal;
- c) pagamento das despesas correntes relativas operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS;
- d) pagamento das despesas correntes relativas operacionalização do FUNDEB;
- e) pagamento das despesas correntes relativas operacionalização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 44º Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídas na Proposta Orçamentária 2016.

Art. 45º Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do artigo 34 da presente lei.

Art. 46º A Lei de Diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 47º O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 48º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenação de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 49º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Santo Antônio
Isisba - PI, em
Leonardo Francisco Leal Carvalho
Prefeito municipal em Exercício.

Sancionada, numerada, registrada e publicada
a presente Lei, conforme estabelecida na Lei Orgâ-
nica do município de Santo Antônio de Lisboa, PI,
sob nº 438 de 29 de maio de 2015.

Sancionada em 02/06/2015.

Promulgada em 02/06/2015.

Leonardo Francisco Leal Carvalho
Prefeito em Exercício de Santo Antônio de
Lisboa. CPF 632.496.693-34

Lei nº 439/2015 Santo Antônio de Lisboa
PI, 19 de junho de 2015

Aprova o Plano Municipal de Educação
Santo Antônio de Lisboa - PI e dá outras
providências.

O Prefeito municipal em Exercício de Santo
Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, Sr. Leonardo
Francisco Leal Carvalho, faz saber que a Câmara
municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educa-
ção - PME, em conformidade com os Planos Nacionais
e Estaduais, com vigência por 10 (dez) anos, a contar
da publicação desta lei, na forma do Anexo, con-
vistas ao cumprimento do disposto no art. 214
da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PME: